

**PROJETO DE LEI Nº 2.932, DE 2008**, que *Acrescenta dispositivos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade, nos casos em que específica; acrescenta o art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.*

**AUTOR: SENADO FEDERAL**

**RELATOR: Deputado JÚNIOR COIMBRA**

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 2.932, de 2008, de autoria do Senado Federal, visa acrescentar dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e à Lei nº 8.213, de 1991, que trata do plano de benefícios da previdência social. O acréscimo tem por finalidade prorrogar em mais sessenta dias a licença e o salário-maternidade nos casos de nascimento múltiplo, nascimento prematuro, ou nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave.

O autor da proposição no Senado Federal, Senador Eduardo Azeredo, justifica que as três hipóteses elencadas na proposição tornam a presença materna ainda mais indispensável. Em tais casos, é indiscutível que existe a necessidade de que a mãe permaneça por maior tempo com seu filho, quer em razão de uma maior atenção a ser dispensada, quer em razão da maior fragilidade dos recém-nascidos.

Quanto ao custeio, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal acrescentou dispositivo à proposição de forma a incluir norma de vigência, de modo que a lei produza efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação (art. 4º).

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público- CTASP, à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, a esta Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, com apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD). Durante tramitação na CTASP e CSSF o projeto foi aprovado.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de Lei nº 2.932, de 2008, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e

financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

As implicações orçamentárias e financeiras do projeto de lei decorrem da extensão da licença-maternidade remunerada. Atualmente o pagamento do salário-maternidade a cargo do Regime Geral de Previdência Social é integralmente suportado pela União. Estima-se que em 2010 os gastos da União com esse benefício alcancem a soma de R\$ 3,7 bilhões<sup>1</sup>.

Nesses casos, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se insere as despesas em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em sentido semelhante, o art. 91 da LDO 2011 (Lei 12.309, de 2010) determina que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal - CF, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Detenhamo-nos, agora, nos arts. 3º e 4º do projeto de lei em questão. O art. 3º esclarece que as despesas decorrentes da extensão da licença-maternidade correrão à conta das dotações próprias do orçamento da seguridade social. O art. 4º disciplina que a lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação. Ou seja, ambos os artigos transferem para o Poder Executivo a responsabilidade pela indicação da fonte de custeio.

Mas não deve ser assim. Se assim fosse, bastaria que todos os projetos de lei que transitam nesta Casa e que aumentam despesas contivessem redação semelhante à dos arts. 3º e 4º da proposição em análise, para terem sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira demonstrada. Certamente os cofres públicos não teriam capacidade para suportar o pagamento de tantas despesas.

Ratificando tal posicionamento, o § 3º do art. 91 da LDO/2011 assim disciplina: *A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação*

---

*para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação (..).*

Como se percebe a LDO e a LRF exigem estimativas do impacto orçamentário e financeiro, bem como indicação de fonte de recurso correspondente no nascedouro da despesa, ou seja, quando da sua criação ou majoração, tudo dentro de uma ótica de responsabilidade fiscal.

Considerando que nenhuma das exigências da LDO, LRF e CF foram cumpridas pelo projeto de lei em análise, não temos alternativa senão a de considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro

Em face do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 2.932, de 2008.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

**Deputado JÚNIOR COIMBRA**

**Relator**